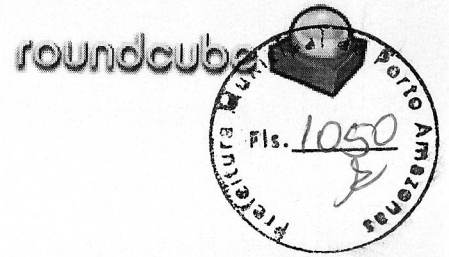


Assunto **PROGRESSO | Concorrência Pública 05/2023 | Pavimentação | Recurso Administrativo**  
De Ramon Trauczynski <ramon@gmslaw.com.br>  
Para licitacao@portoamazonas.pr.gov.br  
<licitacao@portoamazonas.pr.gov.br>  
Cópia Infraestrutura e Regulação | GMS Law  
<infraestrutura@gmslaw.com.br>, Progresso Engenharia Progresso  
Engenharia <progresso@progressoeng.com.br>  
Data 2023-11-08 14:01



- PROGRESSO v. Porto Amazonas - Recurso Administrativo - CP 05.2023 - 08.11.pdf(~655 KB)
- Anexo 1 - Procuração.pdf(~481 KB)

Prezados, boa tarde.

Conforme autoriza a cláusula 9.5.1 do Edital em epígrafe e em orientações por telefone, sirvo-me do presente na condição de procurador da empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, em atenção a Sessão Pública de abertura dos primeiros envelopes da Concorrência Pública nº 05/2023, no intuito de promover Recurso Administrativo, pelas razões anexadas.

Solicito, gentilmente, que seja acusado o recebimento do presente, junto de seus anexos.

Grato desde logo,

**Ramon Cavalcante Trauczynski**

Advogado | Lawyer

Infraestrutura & Regulatório

**GMS Law – Gama Monteiro Sociedade de Advogados**

E. [ramon@gmslaw.com.br](mailto:ramon@gmslaw.com.br)

T. +55 (41) 3779-4949



**GAMA  
MONTEIRO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Curitiba • São Paulo



#### Curitiba (PR)

Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorriho, CEP 80730-000

T. +55 (41) 3779-4949

#### São Paulo (SP)

Avenida Paulista, 2421 1º andar, Bela Vista, CEP 01311-300

T. +55 (11) 3254-7515

[www.gmslaw.com.br](http://www.gmslaw.com.br)

Acompanhe a GMS Law nas redes sociais



"Esta mensagem é de propriedade de GMS Law – Gama Monteiro Sociedade de Advogados, pode conter informações privilegiadas, confidenciais ou reservadas e sua divulgação é proibida por lei. Se você não é o destinatário pretendido, entre em contato com o remetente e exclua todas as cópias."

"This message is property of GMS Law – Gama Monteiro Sociedade de Advogados, it may contain privileged, confidential or reserved information and its disclosure is prohibited by law. If you are not the intended recipient, please contact the sender and delete all copies."



PROGRESSO | Concurso Público nº 02/2023 | Administração  
 Direção de Administração  
 Rua ... nº ...  
 ...

PROGRESSO v. Tercia Amarela - Região Administrativa - 02/2023 - 02/2023 - 02/2023  
 Anexo I - Programa FBR-102 (R)

Proceder nos termos

Conforme se trata de Edital nº 02/2023, o qual estabelece as regras para a realização do concurso público de ingresso no cargo de ...

Declaro, portanto, que este edital é integrante do processo administrativo nº ...

Em ...

...  
 ...

...  
 ...

...  
 ...

**EM BRANCO**

...  
 ...

...  
 ...

**GAMA MONTEIRO**  
 ...



...  
 ...

...

...



...  
 ...

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS – ESTADO DO PARANÁ.

Concorrência Pública nº 005/2023.

**PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.750.290/0001-87, com sede na Avenida Ivo Carli, nº 2.655, Sala A, bairro Conradinho, cidade de Guarapuava/PR, CEP 85.055-520, doravante denominada Recorrente ou PROGRESSO, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no item 9.0 e seguintes do Edital, apresentar o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a licitante DAROS CONSTRUTORA LTDA, doravante denominada ‘Recorrida’ ou simplesmente ‘DAROS, no curso da Concorrência Pública nº 005/2023, em que pese o não atendimento aos requisitos previstos em Edital para a qualificação técnica da licitante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Salienta-se, desde logo, que este Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que a sessão que operou a habilitação da Recorrida se deu em 31/10/2023 (quarta-feira), tornando tempestiva a apresentação da presente manifestação até 08/11/2023 (quarta-feira).

---

<sup>1</sup> Anexo 1: Procuração.





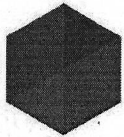
**I. Síntese fática e processual:**

1. A Concorrência Pública nº 005/2023 tem como objeto a “*seleção e Contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil, objetivando a pavimentação de vias urbanas com a Implantação da Avenida Professor Ivo Mezzadri (ligação entre a Rua Rodolfo Cassou e a PR 427 – Rodovia Antônio Lacerda Braga), com extensão de 1.672,716m²*”.
2. Após a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, em sessão ocorrida em 31/10/2023 (terça-feira), restaram habilitadas as empresas DAROS CONSTRUTORA LTDA e a PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, ora Recorrente.
3. Ocorre, no entanto, que em análise da documentação apresentada pela licitante DAROS encontra-se uma série de documentos com substanciais vícios, além da não apresentação de maneira suficiente da capacidade técnica da licitante, tornando-se imperiosa a sua inabilitação, conforme passará a ser demonstrado.

**II. Fundamentos:**

4. Para melhor elucidação da temática, o presente Recurso Administrativo será dividido em tópicos específicos.
5. No primeiro momento, ficará indicado que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante DAROS não se mostram suficientes para o atendimento aos requisitos veiculados em Edital.
6. Em segundo plano, ficará indicado incongruências nas declarações trazidas pela DAROS, que invalidam seu conteúdo.
7. É assim que ficará indicada a necessidade de inabilitação da DAROS, em homenagem a vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, que regem as contratações públicas.
8. É, em suma, o que se passa a expor.





II.i. Insuficiência de comprovação de Atestado de Qualificação Técnica da licitante  
DAROS – Atestados de Capacidade Técnica com quantitativo insuficiente para o  
atendimento ao Edital – Necessidade de inabilitação da DAROS:

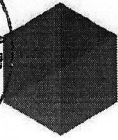
9. O Edital da Concorrência Pública nº 05/2023 traz, de maneira muito expressa, os quantitativos mínimos almejados pela Administração a título de capacidade técnica-operacional, haja vista a complexidade e vulto da obra em questão:

3.4	Comprovação da <b>qualificação técnica/operacional da empresa</b> , mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, <b>demonstrando que a empresa executou diretamente obras de característica e complexidade tecnológica semelhante ao objeto licitado, comprovando ter executado obra(s) de engenharia relacionada(s) com a área de Pavimentação</b> , de acordo com as especificações e quantidades mínimas constantes no quadro abaixo, realizadas em uma ou mais obras:			
	<b>QUANTIDADES MÍNIMAS DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE PROJETO PARA EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO DE EMPRESA PROPONENTE À LICITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA</b>			
	<b>ITEM</b>	<b>SUB-ITEM</b>	<b>UNI</b>	<b>Quantidades mínimas</b>
	<b>TERRAPLENAGEM</b>	Movimentação de terra	M³	23.493,07
	<b>DRENAGEM PLUVIAL</b>	Assentamento de tubos diâm. 400mm	m	275,00
		Assentamento de tubos diâm. 600mm	m	190,00
		Assentamento de tubos diâm. 800mm	m	312,50
		Assentamento de tubos diâm. 1000mm	m	63,00
	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	Pavimentação asfáltica	M²	11.195,45
		Ciclovia/Calçada em Concreto	M²	1.620,43

10. A previsão editalícia se alinha com a jurisprudência preponderante das Cortes de Contas, e também com a legislação, de que a qualificação técnica exigida no procedimento licitatório deve corresponder às parcelas de maior relevância da contratação.

11. Assim, é recomendável a indicação pelo Edital das parcelas consideradas como as de maior relevância, com os quantitativos mínimos a serem apresentados pelas licitantes interessadas na contratação.





12. Referidos critérios são essenciais para um julgamento adequado e objetivo das propostas, distante de subjetividades. É esse o entendimento do e. TCU, que impõe o estabelecimento de parâmetros objetivos para a aferição de atestados de capacidade técnica:

**“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos** para análise da comprovação (*atestados de capacidade técnico-operacional*) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”<sup>2</sup>.

13. É justamente nessa linha, portanto, que o Edital de Concorrência Pública nº 05/2023 elencou as parcelas de maior relevância da contratação, e os quantitativos almejados de serem apresentados pelas licitantes.

14. Referidas condições estão disponíveis para conhecimento desde a publicação do Edital de Licitação, inexistindo impugnações quanto ao seu teor. Assim, fato é que as condições veiculadas pela cláusula 3.4, acima indicada, vinculam a Administração e todos os licitantes proponentes.

15. Não obstante, o que se observa do curso do presente certame é que a licitante DAROS não logrou êxito na comprovação desses quantitativos, e ainda assim restou habilitada.

16. A insuficiência da capacidade técnica da DAROS é simples e objetivamente extraída de uma simples somatória dos serviços indicados nos Atestados de Capacidade Técnica por ela apresentados.

17. A licitante DAROS apresentou um total de (06) atestados de capacidade técnica, quais sejam:

- i) Papanduva/SC – Rua Capitão Estevão Furtado – TP 007/2022 – Fls. 896-900;
- ii) Porto União/SC – Rua Archangelo – TP 004/2016 – Fls. 901-905;
- iii) Papanduva/SC – Diversas Ruas – TP 032/2022 – Fls. 906-912;
- iv) Papanduva/SC – Rua Otávio Pechebela, Rua Nereu Ramos e Rua Pedrio Ivo Campos – CP 072/2022 – Fls. 913-915;

<sup>2</sup> TCU – Acórdão 18144/2021 – Plenário – Rel.: André Carvallo. J. 26/10/2021.





- v) Loteamento Nova Esperança – Apenas do Profissional – Deve ser desconsiderado – Fls. 916-917
- vi) Antonio Olinto – Rua Maria Woitikiv – Fls. 918-922.

18. De antemão, indica-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa “LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA” (fls. 916-917) é de titularidade apenas do profissional em questão:

**ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA**

Loteamento Nova Esperança Ltda, empresa privada inscrita no Ministério da Fazenda com o CNPJ nº 18.429.505/0001-31, com sede à rua Barão do Rio Branco, 831, cento de São Mateus do Sul, Paraná: **ATESTA para os devidos fins que o Engenheiro Civil RODRIGO DE MOURA PORTELA, Crea-PR 74830/D, como responsável técnico executou a Obra de Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ – nas Ruas do Residencial Nova Esperança localizado na Colônia Cachoeira no Município de São Mateus do Sul – PR, conforme os serviços abaixo relacionados satisfazendo todas as condições de CONTRATO quanto às especificações do projeto e cronograma de prazo de entrega estabelecido, tendo como data de início: 09/02/2015 e conclusão 10/06/2015.**

3

19. Conforme se vê, o Atestado em comento é destinado apenas ao profissional, e não a licitante DAROS, **devendo ser desconsiderado.**

20. Para melhor elucidação da questão, faz-se oportuno realizar uma ligeira distinção entre **capacidade técnica-operacional, e capacidade técnica-profissional.**

<sup>3</sup> Fls. 916;





21. Ao passo em que a capacidade técnica-operacional é a demonstração de que a **empresa licitante** já executou objeto assemelhado ao da contratação, a profissional consiste na comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possui em seus quadros profissionais adequados para a prestação do serviço.

22. Nesse sentido, segue o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.<sup>4</sup>

23. Conforme se vê, ao passo em que a qualificação técnico-operacional consiste em atributo pertencente à empresa, que demonstra aptidão em exercer o objeto licitado, a qualificação técnico-profissional diz respeito aos profissionais que compõem o quadro da licitante, e prestarão a ela seus serviços.

24. Nesse prisma, o que se denota do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA, é a necessidade de sua desconsideração para fins de qualificação técnico-operacional, uma vez que é documento de titularidade do engenheiro, e não da empresa licitante.

25. Também, resta desacompanhamento da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de modo que deve ser igualmente desconsiderado para fins de qualificação técnica-profissional.

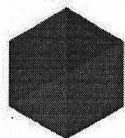
26. Em assim sendo, tem-se que a licitante DAROS passa a contar com apenas 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica válidos que, no entanto, não se mostram suficientes para alcançar os quantitativos almejados pelo Edital.

27. Indica-se quadro-resumo de cada um dos Atestados de Capacidade Técnica, com o cotejo das parcelas de maior relevância indicadas pelo Edital, e os respectivos quantitativos de cada uma delas nos Atestados em questão:

<sup>4</sup> TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – Dje 28/04/2021.







ITEM	SUB-ITEM	UNI	PAPANDUVA/SC - R. C. E. FURTADO	PORTO UNIÃO/SC - R. ARCHANGELO	PAPANDUVA/SC - DIVERSAS	PAPANDUVA/SC - R. PEDRO IVO	ANTONIO OLINTO - R. M. WOITKIV	SOMA
TERRAPLANAGEM	Movimentação de terra	M³	267,17	348,84	90,28	0,00	1655,48	2.361,77
DRENAGEM PLUVIAL	Assentamento de tubos diâm. 400mm	m	70,00	275,74	92,00	0,00	576,00	1.013,74
	Assentamento de tubos diâm. 600mm	m	152,00	20,35	0,00	0,00	0,00	172,35
	Assentamento de tubos diâm. 800mm	m	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Assentamento de tubos diâm. 1000mm	m	0,00	20,00	0,00	220,00	0,00	240,00
PAVIMENTAÇÃO	Pavimentação asfáltica	m²	3014,52	750,80	0,00	0,00	5013,06	8.778,38
	Ciclovias/Calçada em Concreto	m²	0,00	845,04	0,00	0,00	1518,36	2.363,40

56

28. Ao realizar o comparativo entre a somatória dos valores apresentados pelos Atestados da DAROS, e aqueles trazidos pelo Edital como os que deveriam ser minimamente apresentados, facilmente se conclui pela não obtenção de qualificação técnica pela licitante DAROS.

29. É o que se vê:

ITEM	SUB-ITEM	QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL	SOMATÓRIA DAROS	CONFORMIDADE
TERRAPLANAGEM	Movimentação de terra	23.493,07	2.361,77	NÃO ATENDE
DRENAGEM PLUVIAL	Assentamento de tubos diâm. 400mm	275,00	1.013,74	ATENDE

<sup>5</sup> Obs. 1: Para tubos de 1000 foram considerados tubos de maior bitola como de 1200 e 1500;

<sup>6</sup> Obs. 2: Somando as quantidades de edital para tubos de 600, 800 e 1000 chega-se a quantidade de 565,5m, já ao somar as quantidades apresentadas em atestados da Daros, chega-se a quantidade de 412,35m





	Assentamento de tubos diâm. 600mm	190,00	172,35	NÃO ATENDE
	Assentamento de tubos diâm. 800mm	312,50	0,00	NÃO ATENDE
	Assentamento de tubos diâm. 1000mm	63,00	240,00	ATENDE
PAVIMENTAÇÃO	Pavimentação asfáltica	11.195,45	8.778,38	NÃO ATENDE
	Ciclovía/Calçada em Concreto	1.620,43	2.363,40	ATENDE

30. Do que se denota da análise minuciosa dos Atestados apresentados pela DAROS, esta só apresentou quantitativo suficiente nos itens de: i) Assentamento de tubos diâm. 400mm; ii) Assentamento de tubos diâm. 1000mm; iii) Ciclovía/Calçada em Concreto.

31. Vale dizer que mesmo que se considere o atestado emitido pela empresa LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA referidos quantitativos não teriam sido atendidos.

32. Nos demais itens, que compõem a maioria daqueles exigidos pelo Edital – e inclusive carregam os maiores quantitativos almejados, e elencados pelo Edital como os de maior relevância – não há a demonstração de quantitativos suficientes pela licitante DAROS.

33. Em assim sendo, fica evidenciado que a licitante DAROS **não detém a qualificação técnica-operacional** suficiente para ser habilitada, tornando ilegal a habilitação operada, em vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre as licitantes.

34. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que, uma vez estabelecida no Edital as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

35. É o que estabelecem os artigos 41, e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”





Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

36. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, ou inovar nos critérios adotados.

37. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

38. Caso a administração pública deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

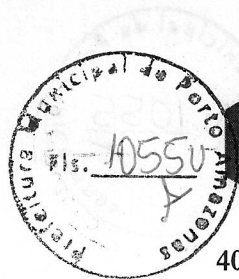
“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las**”.<sup>7</sup>

39. Nesse sentido, o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é bastante elucidativo no que se refere à necessidade de vinculação do certame. A ver:

“**(...) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (...) 5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, **o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**” (TCU - Acórdão 1060/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 20/05/2009. Grifamos e sublinhamos.)

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *Grifamos e sublinhamos.*





40. Conforme se vê, a não observação das condições dispostas estritamente no instrumento convocatório viola a legalidade, moralidade e isonomia, a ser reprimida pelo Poder Judiciário.

41. O art. 44, da Lei nº 8.666/93, inclusive é cristalino ao determinar os critérios de julgamento definidos em Edital devem ser objetiva e estritamente seguidos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”.

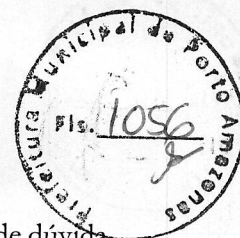
42. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com possibilidade de intervenção judicial.

43. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica. Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece como **princípio** das licitações públicas o **julgamento objetivo**.

44. Nesse aspecto, rememora-se que o Edital de Concorrência nº 05/2023 exigiu a comprovação de execução pretérita dos seguintes serviços em quantidades **mínimas**:

QUANTIDADES MÍNIMAS DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE PROJETO PARA EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO DE EMPRESA PROPONENTE À LICITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA			
ITEM	SUB-ITEM	UNI	Quantidades mínimas
TERRAPLENAGEM	Movimentação de terra	M³	23.493,07
	Assentamento de tubos diâm. 400mm	m	275,00
DRENAGEM PLUVIAL	Assentamento de tubos diâm. 600mm	m	190,00
	Assentamento de tubos diâm. 800mm	m	312,50
	Assentamento de tubos diâm. 1000mm	m	63,00
PAVIMENTAÇÃO	Pavimentação asfáltica	M²	11.195,45
	Ciclovía/Calçada em Concreto	M²	1.620,43





45. Os requisitos veiculados em Edital são claros e precisos, não havendo margem de dúvida quanto a sua interpretação. Os quantitativos, de outro lado, não foram comprovados pela DAROS, que ainda assim restou habilitada.

46. É nessa linha, portanto, que a reversão de decisão que a habilitou no certame é medida impositiva, sob pena de concretizar nulidade do certame a ser declarada a qualquer tempo.

47. Ademais disso, menciona-se que a exigência de qualificação técnica-operacional não é em vão: visa garantir que a licitante que venha a ser selecionada tenha a expertise necessária para a conclusão do objetivo estatal por detrás da contratação.

48. No caso em apreço, manter a possibilidade de que empresa que não apresentou suficientemente a capacidade técnica de objeto licitatório, vai no sentido oposto ao Interesse Público.

49. Aqui, a Administração Pública além de contrariar os critérios estabelecidos por ela própria para a contratação em voga, assume riscos ao contar com particular que não atendeu àqueles critérios.

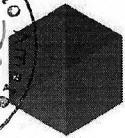
50. Em assim sendo, faz-se imperativa a reforma da decisão que declarou a empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA habilitada no certame, haja vista que a licitante não conta com a qualificação técnico-operacional suficiente para o atendimento dos requisitos editalícios, devendo ser sumariamente inabilitada.

#### **II.ii. Vícios na documentação da DAROS – Não observação das regras expressas contidas no Edital – Impossibilidade de indicar a validade na documentação:**

51. Para além da não observância da qualificação técnico-operacional indicada pelo Edital, destaca-se, nesse momento, que a licitante DAROS apresentou uma série de documentações com vícios e falhas graves, que tiram a validade de seu teor.

52. Primeiramente, indica-se que a juntada de documentos pela DAROS sem a necessária validação. Assim prevê o Edital, no que tange a forma de apresentação dos documentos:





**GAMA  
MONTEIRO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“4.4 A documentação poderá ser apresentada em original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia mediante cotejo do original pela Comissão Permanente de Licitação durante a sessão de abertura dos envelopes, ou previamente por servidor da administração”.

53. Conforme se vê, as documentações deveriam ser apresentadas em original, ou em cópia com meio hábil de validação. Não é o que se denota de parte dos documentos trazidos pela DAROS.

54. Cita-se, como exemplo, o Alvará de Funcionamento da Licitante, trazido em cópia simples, sem qualquer espécie de autenticação ou método de aferição do original:

1 - Este alvará será válido somente dentro do corrente exercício, devendo ser renovado anualmente.  
2 - Se houver alterações no ramo, endereço, razão social ou encerramento de atividade, esta deverá ser comunicada à Prefeitura no prazo máximo de 30 dias, através de requerimento e com este alvará anexado.  
3 - O Alvará de Licença deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil identificação e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

**Alvará emitido em 19/12/2022**  
**VÁLIDO ATÉ 14/12/2023**

APARECIDA M. C. CANDIDO  
ESCRITURÁRIA  
RG 32.020.988-8

\_\_\_\_\_  
Responsável

**FIXAR EM LOCAL VISÍVEL**



8

55. Há, portanto, notório descumprimento às regras do Edital. Além disso, sequer é possível averiguar a validade da documentação, da forma trazida pela DAROS.

56. Prosseguindo, vislumbra-se outros documentos com vícios insanáveis, no envelope de habilitação da licitante em comento.

57. Assim previa o Edital da Concorrência Pública nº 05/2023, com relação a apresentação de declaração de conhecimento do local da obra, e riscos inerentes aos serviços a serem contratados:

<sup>8</sup> Fls. 888;





21.4 A empresa licitante deverá apresentar declaração formal **assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira, conforme **MODELO nº 9**, apresentado em anexo ao este Edital.

58. O Edital dispôs, expressamente, que referida declaração deveria ser assinada pelo **responsável técnico** da empresa. E nem poderia ser diferente, haja vista se tratar de documento eminentemente técnico.

59. Isso porque é o responsável técnico o agente que conta com a aptidão para indicar o conhecimento das condições da obra, a fim de evitar a arguição futura de desconhecimento, já no curso da execução contratual, e com potenciais prejuízos para a Administração.

60. Nessa linha, o e. TCU possui o entendimento de que a declaração de vistoria deve ser assinada pelo **responsável técnico** da empresa:

“A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por **declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação**”.<sup>9</sup>

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por **declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos**”.<sup>10</sup>

61. Não obstante o comando do Edital expresso, além da própria lógica que perfaz a documentação, o que se observa é que a declaração de vistoria trazida pela DAROS não foi assinada pelo responsável técnico, mas sim pela representante legal da empresa, conforme se vê:

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO AO LOCAL DAS OBRAS**

A  
Comissão Permanente de Licitação

<sup>9</sup> TCU – Acórdão 656/2016 – Plenário – Min. Rel.: Augusto Sherman – J. 23/06/2016;

<sup>10</sup> TCU – Acórdão 1737/2021 – Plenário – Min. Rel.: Weder de Oliveira – J. 21/07/2021;





São Mateus do Sul, 31 de outubro de 2023.

VIVIANE BORA  
DAROS:04139  
409932

Assinado de forma  
digital por VIVIANE  
BORA  
DAROS:04139409932  
Dados: 2023.10.27  
10:47:54 -03'00'

VIVIANE BORA DAROS  
Sócio Administrador  
CPF/MF 041.394.099-32

11

62. É evidente a burla ao Edital de Licitação, uma vez que a assinatura do representante legal da empresa torna a documentação inválida.

63. De nada adianta a declaração de conhecimento por parte da sócia administradora da licitante, quando o futuro responsável técnico pela obra não conhece os riscos do empreendimento.

64. Em assim sendo, fica demonstrado o não atendimento aos requisitos do Edital pela licitante DAROS, sendo imperiosa sua inabilitação, haja vista que deixou de apresentar a documentação adequada, e nos termos preconizados em Edital, levando riscos à Administração em contratar licitante que futuramente venha a arguir o desconhecimento das condições da obra.

### III. Requerimentos:

65. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que habilitou a empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA, eis que manifestamente irregular, de modo a inabilitar imediatamente da Concorrência Pública nº 05/2023.

Nesses termos,  
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para Porto Amazonas/PR, 8 de novembro de 2023.

CONRADO GAMA MONTEIRO  
OAB/PR 70.003

RAMON CAVALCANTE TRACZYNSKI  
OAB/PR 97.413

<sup>11</sup> Fls. 923;





**GAMA  
MONTEIRO  
SOCREPPA**



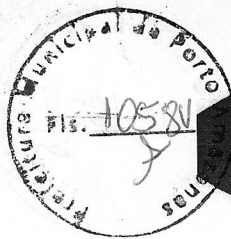
# Anexo 1: Procuração

**Curitiba – PR**  
Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorriho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**  
Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515

[gmslaw.com.br](http://gmslaw.com.br)  
[contato@gmslaw.com.br](mailto:contato@gmslaw.com.br)





**GAMA  
MONTEIRO  
SOCREPPA**

## Procuração

**PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.750.290/0001-87, com sede na Avenida Ivo Carli, n.º 2.655, Sala A, bairro Conradinho, cidade de Guarapuava/PR, CEP 85.055-520, neste ato representada por seu sócio **MAURÍCIO ZENI KURMANN**, brasileiro, engenheiro, solteiro, inscrito no CPF/ME sob o n.º 048.696.589-92, pelo presente instrumento de mandato, constituem seus procuradores os advogados **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 70.003, **FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 69.642, e **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 97.413, residentes e domiciliados em Curitiba - PR, integrantes da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCREPPA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o n.º 11.654, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, n. 2.348, 23º andar, Bigorriho, CEP 80730-000, Curitiba – PR, e endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), outorgando-lhes poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei n.º 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil), podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive foro geral e substabelecer. Outorgam-se igualmente, poderes de representação, para transigir, desistir, dar e receber quitação, especialmente para apresentação de Recurso Administrativo no trâmite da Tomada de Preços n.º 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DA LAPA/PR.

Curitiba, 05 de abril de 2023.

**MAURICIO ZENI  
KURMANN:04869  
658992**

Assinado de forma digital por  
MAURICIO ZENI  
KURMANN:04869658992  
Dados: 2023.04.05 17:31:01  
-03'00'

**MAURICIO ZENI KURMANN**  
CPF/MF 048.696.589-92

**Curitiba – PR**  
Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorriho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**  
Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515

[gmslaw.com.br](http://gmslaw.com.br)  
[contato@gmslaw.com.br](mailto:contato@gmslaw.com.br)

